



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 BOA VISTA – CEP 50.050-450 - RECIFE – PERNAMBUCO

Gabinete da Vereadora Priscila Krause

PL n.º /2010

Altera a Seção IV do Capítulo II da Lei 16.292, de 29 de janeiro de 1997 – Lei de Edificações e Instalações da Cidade do Recife, modificada pela Lei 16.890, de 11 de agosto de 2003, dando nova redação aos artigos 220, 221 e 222 e outras providências.

Art. 1º - A Seção IV do Capítulo II da Lei 16.292, de 29 de janeiro de 1997, modificada pela Lei 16.890, de 11 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 220. Os passeios públicos ou calçadas integram o sistema viário ao longo das vias de rolamento, devendo ser reservados prioritariamente aos pedestres, sendo obrigatória a sua construção em toda(s) a(s) testada(s) do(s) terreno(s), edificado ou não, localizado(s) em logradouro(s) provido(s) de meio-fio e pavimentação, garantindo acessibilidade e segurança, atribuída essa responsabilidade, exclusivamente, ao Poder Público Municipal.

Art. 221 - É obrigatória, também, a manutenção e recuperação dos passeios públicos ou calçadas de que trata o artigo anterior, cabendo essa responsabilidade ao Poder Público Municipal, ou a quem der causa

§ 1º - A recuperação caberá a quem der causa, notadamente às concessionárias de serviços públicos e empresas executoras de obras, após a realização de obras públicas ou privadas ou em consequência dessas;

§ 2º A recuperação, nos demais casos, caberá ao Poder Público Municipal, **exceto quando o proprietário do imóvel der causa, notadamente quando da realização de obras.**

Art. 222 - Na hipótese da não realização dos serviços necessários à construção, manutenção e recuperação dos passeios públicos ou



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 BOA VISTA – CEP 50.050-450 - RECIFE – PERNAMBUCO

Gabinete da Vereadora Priscila Krause

calçadas, localizados nas vias públicas, após a execução de obras públicas ou privadas ou em consequência dessas, efetuadas por concessionárias de serviços público ou empresas executoras de obras, deverá o Poder Público Municipal notificar o responsável para executar tais serviços no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento da notificação.

§ 1º - Após 90 (noventa) dias da notificação para iniciar as obras de construção ou recuperação dos passeios públicos ou calçadas, sem que o responsável tenha concluído a execução do serviço, o Poder Público Municipal poderá construir ou recuperar os referidos passeios públicos ou calçadas às suas expensas.

§ 2º - O Município será indenizado pelo responsável do valor despendido com a realização da obra de que trata o caput deste artigo, pelo preço por ele praticado para pagamento das obras do Município, acrescido de 10% (dez por cento).

§ 3º - O responsável pela indenização de que trata o parágrafo anterior será notificado para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da notificação, recolher aos cofres municipais o valor devido e, na hipótese de não recolhimento desse valor, deverá o débito ser inscrito na dívida ativa do Município.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando os artigos 220 a 222 da Lei 16.292 de 29 de janeiro de 1997, alterada pela Lei 16.890, de 11 de agosto de 2003.

Câmara Municipal do Recife, de novembro de 2010.

Vereadora Priscila Krause

Democratas



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 BOA VISTA – CEP 50.050-450 - RECIFE – PERNAMBUCO

Gabinete da Vereadora Priscila Krause

JUSTIFICATIVA:

Sendo os passeios públicos, espaços fundamentais de integração circulação e acessibilidade em todas as cidades, e considerando que:

- a grande maioria dos passeios do Recife encontra-se sem manutenção, sem padronização de largura e de material;
- em muitos locais, como no centro da cidade e nos principais corredores dos nossos bairros os mesmos estão totalmente ocupados pelo comércio informal;
- Não existe política de arborização e de manutenção destas;
- Que a utilização desses espaços pelas concessionárias de serviços públicos (Energia, telefonia, Transportes, etc) não é regulamentada;

Considerando ainda a **Lei Municipal n.º12.286/97**, que dispõe sobre o Parcelamento do solo e demais modificações da propriedade urbana define em seus arts. 2º, 11, 12, 17 e 71, com seus incisos e parágrafos (abaixo transcritos) :

“Art. 2º - O Parcelamento do Solo, regulamentado por esta Lei, atenderá à função social da propriedade urbana, na conformidade da PMOR e do PDCR”

Art. 11 - “São requisitos para o loteamento:

I – a reserva de áreas públicas destinadas à implantação das vias de circulação equipamentos urbanos e comunitários e áreas verdes;

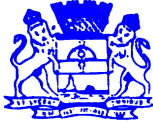
II – quadras e lotes;

III – a reserva de “faixa non aedificandi” nos casos exigidos por legislação específica;”

Art. 12 - “Todo terreno a ser parcelado deverá destinar 35% (trinta e cinco por cento) de sua área total às seguintes finalidades, e nas proporções abaixo indicadas:

I – 20% (vinte por cento) para o sistema viário (vias de circulação);

II- 10% (dez por cento) para as áreas verdes;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 BOA VISTA – CEP 50.050-450 - RECIFE – PERNAMBUCO

Gabinete da Vereadora Priscila Krause

III – 5% (cinco por cento) para equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 17 - Ficam estabelecidas as larguras mínimas das vias a seguir:

I – ARTERIAS PRINCIPAIS: duas pistas de rolamento com 10,50m cada, separadas por canteiro central com 4,00m; passeios com 4,00m e ciclovias com 3,00m.

II - ARTERIAS Secundárias: duas pistas de rolamento com 9,00m cada, separadas por canteiro central com 2,00m; passeios com 3,50m e ciclovias com 3,00m.

III - COLETORAS: pistas de rolamento com 14,00m e passeios com 3,00m ;

IV – LOCAIS : largura mínima de 12,00m medidos de paramento a paramento; com pista de rolamento e passeios variáveis, medindo no mínimo 6,00m e 2,50m respectivamente.

§ 1º- os passeios deverão possuir um afaiza contínua com 1,50m de largura, no mínimo, livre de árvores, postes, caixas coletoras, anúncios, ou quaisquer obstáculos que reduzam ou dificultem a circulação de pedestres;

Art. 71 - O Registro Imobiliário dos Loteamento implica, entre outras medidas pertinentes, a transferência para o domínio Público do Município, das vias de circulação e dos espaços destinados a áreas verdes e aos equipamentos urbanos comunitários, constantes dos planos de arruamento e loteamento. (Grifos nossos)

E considerando que hoje, em atenção à **Lei nº 16.292/97**, a conservação e arborização do passeio público é de obrigação do proprietário ou ocupante do imóvel, fato intrigante, uma vez que, claramente a **Lei nº 16.286/97** determina no Art. 71 que tais áreas sejam doadas ao município na aprovação do loteamento, caracterizando assim os passeios públicos como áreas públicas de uso comum. Venho propor através do presente Projeto de Lei que a responsabilidade pela conservação dos passeios públicos e da arborização situados nesta cidade seja de competência da Prefeitura Municipal do Recife.

Diante do acima exposto, e levando-se em conta que na condição de Representante do Povo do Recife e, por conseguinte, detentora do *munus de proponere* normas que venham atender ao interesse e o bem estar de todos, entendo ser



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 BOA VISTA – CEP 50.050-450 - RECIFE – PERNAMBUCO

Gabinete da Vereadora Priscila Krause

preponderante que o Poder Público Municipal assumira a responsabilidade, dando a atenção devida ao tema proposto neste Projeto de lei.

Destarte, conto com a sensibilidade dos ilustres membros desse Poder Legislativo Municipal para aprovação deste projeto.

Recife, de agosto de 2010.